



A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTIDAS NA LEI N. 11.340/06 EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR¹

Daniele Ferreira da Silva²

Flávia Sousa Oliveira³

RESUMO

A violência doméstica trata-se de um problema que ainda tem açoitado as relações familiares no Brasil, em que pese as alterações legislativas promovidas nas últimas décadas. Em vista dessa problemática, o presente estudo tem por objetivo principal apontar a eficácia da Lei 11.340/2006 frente à violência doméstica contra a mulher. Inicialmente buscou-se trazer à tona algumas referências doutrinárias relativas ao contexto no qual esse tipo de delito é mais praticado, bem como as disposições legais aplicáveis ao assunto. Na sequência, colacionou-se certas medidas internacionais de direitos humanos que puderam contribuir para a adoção e a criação de instrumentos normativos, como a lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Sucessivamente, pôde-se relacionar as prescrições contempladas pela referida lei, sobretudo aquelas inerentes às medidas protetivas de urgência, aos entraves que circundam seu “insucesso”, considerando a quantidade de mulheres agredidas em razão do gênero. Todas as elucidações foram feitas com esteio na revisão bibliográfica, inserindo-se as concepções de alguns autores a fim de fundamentar as proposições perquiridas pelo trabalho e trazer veracidade aos fatos alegados.

Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/06.

Abstract

The role of women in the contemporary world demonstrates, beyond a shadow of a doubt, your ability to lead, to work and to support the family, however, statistics indicate that it is still the largest victim of domestic violence. Given this social panorama, did the law 11,340/06, the Maria

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. e-mail: danielle369@hotmail.com

³Professora Orientadora. Graduada em História pela Universidade Estadual de Goiás. Mestrado em Agronegócio pela Universidade Federal de Goiás. Atualmente é professora adjunta da Faculdade de Jussara/ FAJ e Faculdade Aliança de Itaberaí/FAIT.

da Penha Law in response to the clamor of the woman and protection to various international treaties ratified by Brazil. It should be noted that this piece of legislation sought to eliminate the impunity that favored the aggressors, but mainly, through the adoption of protective measures of emergency, protect the woman and their complaint of victim of domestic violence. However, this law has been criticized, even by founding assumption of unconstitutionality. In this sense, this work is proposed to meet more specific way the effectiveness of protective measures of urgency dictated by the Maria da Penha Law, for both established as goal of the work: check, under the light of the doctrine, the effectiveness of protective measures of urgency arranged in the Maria da Penha Law. This research used the technique, research to collect data, which through the deductive method, sought to achieve this goal. So, if noted that the protective measures of emergency had positive effects in combating domestic violence, once one realizes that they wave as a protection to the woman who wants to bounce back from a situation of domestic violence.

Keywords: Domestic violence. Law 11,340. Protective measures.

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade patriarcal, a ideia de família é constituída de maneira hermética, ou seja, baseada em um conjunto de pessoas cuja sexualidade era definida de acordo com os padrões aceitos à época, assim como na intransigência dos papéis domésticos, sociais e econômicos, vez que obrigatoriamente designavam e firmavam o homem como centro e dirigente da família. A mulher, por conseguinte, remanesce como mera espectadora da vida pública do marido e serviçal dos afazeres domésticos e dos filhos - esses também subjugados às ordens e vontades do genitor, consoante explica Dias (2016).

Contudo, esse modelo intrincado de família não permaneceu estanque, sofrendo alterações, mesmo que a passos lentos. Hoje se reconhece, ao menos por uma parcela da população brasileira menos enrijecida pelos métodos de dominação masculina.

Segundo Borin (2007), novos arranjos familiares há pouco tempo e ainda está em processo de fortalecimento, visto ser fruto de vários fatores socioeconômicos que possibilitaram transpor o impositivo modo de relações interpessoais e sociais. A criação da pílula anticoncepcional, por exemplo, figurou como marco histórico de importantes alterações nas relações da mulher com a própria sociedade, abrindo caminho para a edificação de uma “revolução sexual”, para a flexibilização da moral e para o ingresso da mulher no mercado de trabalho.

Além disso, o trabalho de organismos intergovernamentais, como as Nações Unidas

(ONU), ascendeu o reconhecimento dos direitos humanos relativos à igualdade de gênero e pôde, ainda, ressignificar o catequético entendimento sobre família, pois considerou a existência de relações afetivas *intra lar* destituídas da figura masculina. Foi, desse modo, a partir da união entre as mobilizações pró-direitos das mulheres no âmbito nacional e as ações alienígenas direcionadas à tutela dos direitos ínsitos ao ser humano que se iniciou a conquista de condições de igualdade civil e jurídica entre os sexos. Teles e Melo (2003) dizem que a mulher atual “pode” ser mãe, esposa, filha e profissional, sem esquecer-se de ser mulher.

Em que pese as conquistas angariadas nas últimas décadas, especialmente no campo dos direitos políticos e de trabalho, nota-se ainda a existência de diversos entraves a serem vencidos. Borin (2007) explica que cerca de 25% das mulheres brasileiras são ou já foram vítimas de violência doméstica. Na tentativa de prevenir e coibir esse tipo de crime, no dia 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei n 11.340, denominada Lei Maria da Penha. Essa lei representou, além de uma medida estatal baseada na urgência que a problemática requereu, uma resposta aos anseios sociais por justiça.

Releva mencionar, de tal sorte, que o trabalho não enveredou-se pelos demais alcances da Lei Maria da Penha, já que o esteio central da pesquisa repousa sobre as vítimas mais comuns das agressões perpetradas pelo homem, qual seja: a mulher (esposa, namorada ou companheira). Frente a essas elucidações, o trabalho é confeccionado com fulcro no método dedutivo, uma vez que o estudo partiu de formulações gerais, objetivando-se encontrar parte do fenômeno estudado, sustentar e confirmar essas formulações. Os procedimentos de pesquisa utilizados foram o bibliográfico e o documental, aproveitando-se de ideias extraídas de livros, de artigos científicos e de leis vigentes que dispõem sobre a temática em estudo, conforme orientações de Gil (2010).

Assim, este trabalho se justifica pela relevância da temática, tendo em vista que é um tema atual e carece de novas interpretações jurídicas acerca das situações vivenciadas por algumas mulheres vítimas da violência. Logo, o mesmo agrega novos conhecimentos, principalmente no que se refere à eficácia e competência da Lei 11.340/06. Mediante o exposto, o estudo apresenta a seguinte questão problema: Até que ponto as medidas protetivas da Lei 11.340/2006 são suficientes para resolver o problema relacionado à violência doméstica contra a mulher? Portanto, o estudo tem por objetivo principal apontar a eficácia da Lei 11.340/2006 frente à violência doméstica contra a mulher.

2. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS IMPLICAÇÕES

Levando em conta as remodelações legislativas realizadas em prol da redução ou até do saneamento da violência doméstica, mormente após a vigência da Lei Maria da Penha, doutrina e jurisprudência majoritárias consentem que houve uma tentativa estatal no sentido de cingir mais condutas ilícitas, incorporando-as à expressão “violência doméstica”. Em outras palavras: o legislador, ciente das diversas formas pelas quais as agressões contra a mulher são exercitadas, dispôs-se a trazer à tutela do Estado outros tipos de agressões até então não contemplados no plano jurídico-positivo.

Nesse caminho, Teles e Melo (2003) dizem que violência doméstica é aquela praticada dentro de casa, usualmente entre os consortes. Porém, ela pode ser empregada contra crianças (filhos e enteados), idosos ou outras pessoas que vivam no respectivo núcleo familiar. Pinho (2009, p. 319) fala que a “Lei pode ser aplicada analogicamente nas mais variadas situações, independentemente do sexo da parte ofendida, [...] uma vez que negar a sua aplicação é ofender os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana”.

Assim, o alcance da proteção pública deve estar submetido aos preceitos fundamentais previstos na Constituição, posto coadunar com os mais nobres direitos conferidos ao ser humano - a vida e a liberdade. Mas é de se ressaltar que as problematizações inseridas aqui se restringem à violência intrafamiliar suportada pela mulher, estatisticamente a maior vítima das agressões.

Pois bem, para Gerhard (2014), a violência, em seu sentido real, refere-se à agressividade, à hostilidade, à coação, ao constrangimento, ao cerceamento, à ameaça, à imposição e à intimidação. Ela baseia-se em negar a existência do outro, suas convicções, seus direitos, bem como subjugar-lo. O autor explica que essa violência pode ser evidenciada por meio da opressão, da tirania e do abuso da força, ocorrendo quando há constrangimento que obrigue a mulher a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer.

No mais, Teles e Melo (2003) esclarecem que a violência doméstica é um caso grave que atinge todas as classes sociais, etnias, religiões e culturas, podendo ocorrer em populações de diferentes níveis de desenvolvimento social e econômico. Consectário, Cavalcanti (2008) elucida que esse tipo de violência faz parte do cotidiano das cidades, do país e do mundo, mas, embora percebida com certa facilidade, frequentemente é banalizada - em alguns contextos, tratada como algo “natural”. O autor conta ainda que as agressões feitas em face da mulher constituem um

problema antigo, que foi silenciado ao longo da história. No Brasil, essa violência só passou a ser objeto de pesquisa na década de 1980.

A Organização Mundial da Saúde, em 2002, descreveu a violência doméstica como aquela caracterizada pelo uso da força física, do poder real ou ameaça praticada contra outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, que resulta ou tenha possibilidade de causar lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privações. É, assim, um mecanismo de violação de direitos humanos, pois serve para coagir ou submeter outra pessoa a situações aviltantes.

Na esfera legal, a lei n. 11.340/06, preocupada com as dimensões que as agressões contra a mulher podem tomar, elucidou em seu artigo 5º o conceito de violência doméstica. Veja-se que a norma, além de alargar o entendimento relativo às condutas ofensivas em desfavor da vítima, as quais podem ser causadas por ação, omissão, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou por meio de dano moral ou patrimonial, colocou o termo a uma dúvida que até então pairava, qual seja: somente a violência praticada dentro do lar pode ser punida com espedaço nas regras ora prevista?

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, s/p).

Conforme se vê da transcrição acima, não há necessidade de coabitação para a que a violência possa existir, ou, tampouco se requer que agressor e agredida vivam sob o mesmo teto. Souza (2009) diz que a configuração da violência doméstica ocorrerá ainda que os envolvidos não vivam no mesmo lugar. Assim, o que se deve levar em conta são as condutas delituosas baseadas no gênero e passíveis de causarem algum prejuízo à vítima.

Eluf (2014), ao pesquisar sobre a Lei Maria da Penha, explicita que o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de violência doméstica. Esse resultado o coloca como um dos piores países do mundo para as mulheres estarem. Ademais, nos últimos anos o índice de mulheres assassinadas no Brasil ultrapassou 90 mil casos, demonstrando a impossibilidade da Lei Maria da Penha em conter esse tipo de empecilho.

Segundo a fonte do Relatório Central de Atendimento Ligue 180, em 2015, entre os meses de janeiro e junho de 2015 foram registrados 82,82% casos de violência doméstica entre relações afetivas, 11,20% entre relações familiares, 0,33% entre relações homoafetivas e 5,66% entre relações externas. Observa-se que as relações afetivas contam com mais casos registrados de agressões.

Em razão do vultoso número de casos de violência doméstica no Brasil, alguns juristas dedicaram-se a estudar as maneiras mais frequentes pelas quais esse delito se manifesta, tendo como referencial teórico a própria Lei Maria da Penha, em particular os regramentos fincados em seu artigo 5º, ora supracitados. Para fins didáticos, fragmentou-se em cinco domínios a prática dessas agressões, nos termos a seguir.

Cavalcante (2006) obtempera que violência física pode ser compreendida como a prática de atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher, exercidos por meio de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato e etc.

A violência psicológica, noutro ângulo, é apontada por Fonseca, Ribeiro e Leal (2012) como a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima, empregando-se intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhações, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal da mulher.

Já a violência sexual é identificada por Cavalcanti (2006), como qualquer atividade sexual não consentida, inclusive o assédio sexual. A ocorrência desse tipo de agressão é comum em períodos de conflitos armados (guerras) e em virtude de tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais e pornográficos. Por outro lado, os autores entendem a violência patrimonial como os danos contra os bens e utensílios de propriedade da mulher.

Por fim, Cavalcanti (2006), Fonseca, Ribeiro e Leal (2012) relatam que a violência moral é materializada mediante práticas de assédio moral em que alguém, geralmente de hierarquia superior à vítima (um chefe, um patrão), a agride com gestos ou palavras que lhe causam intimidação, aviltamento ou sentimento de inferioridade.

As prescrições ora levantadas, especialmente acerca do grande número de casos de violência doméstica contra a mulher, somado aos diversos modos e estrados onde ela pode ser praticada, evidenciam, sem titubear, o quão grave e complexa é a questão. Por se tratar de ações

ou omissões que interferem diretamente no corpo e/ou na mente de um ser humano, esse crime tende a possuir consequências nitidamente mais sérias, a ponto de comprometer a vida.

Deveras, Liane (2005) parafraseia que a violência conjugal (o casamento é a principal forma de relação abusiva para as mulheres) está associada a diversos problemas de saúde, como perda de peso da mulher e dos filhos ao nascer, queixas ginecológicas, depressão, suicídio e etc. Ainda segundo o referido autor, no Brasil e em outros países, a delimitação dos prejuízos psicológicos decorrentes de situações traumáticas é matéria recente, e, portanto, não está claramente especificada na legislação. Em decorrência desse silêncio normativo, há, em alguns casos, o agravamento do estado de saúde das vítimas.

A ascensão desse tipo de violência levou a criação de estudos sobre a possível existência de um perfil “comum” das vítimas e dos agressores. Sagim (2015) fala que nenhum estudo conseguiu estabelecer os perfis vítima e agente. Em contrapartida, verificam-se padrões comportamentais que se exteriorizam frequentemente nos envolvidos nesse tipo de delito.

Sagim (2015) explica que um dos sinais da violência doméstica é a conduta reiterada do agente, pois ao se analisar a mulher enquanto vítima, notou-se que grande parte delas já haviam sofrido agressões. Os agressores, na maioria das vezes, são maridos, companheiros ou ex-companheiros, os quais, não raramente, foram vítimas de maus-tratos durante a infância, reproduzindo as agressões. Outro ponto destacado por Sagim (2015) repousa sobre a omissão da violência. Isto é, muitas mulheres, apesar das constantes violações ao seu corpo, mentem e/ou bens, não levam o caso ao conhecimento das autoridades competentes. Algumas das “justificativas” mais comuns para que isso ocorra compreendem vergonha, chantagens, temor de represálias, falta de independência financeira e medo de que o agressor possa lhe “tomar” os filhos.

Nessa trilha, Mirabete (2010) traz à tona o relatório apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a qual se incumbiu de investigar a violência contra a mulher no país. O referido documento constatou que os agressores são, grandemente, filhos de pais excessivamente autoritários que os violentaram fisicamente na infância.

Gomes e Bianchini (2006, s/p) dizem que o sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada à vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme art. 5º, parágrafo único da Lei Maria da Penha, *in verbis*: “do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual”). Assim, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, eis que

basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico. É por isso que esses autores chamam a atenção para a aplicabilidade do estatuto aos casos em que, por exemplo, duas mulheres convivam afetivamente e figurem como agressora e agredida.

Sagim (2015) levanta alguns dados estatísticos relativos às mulheres agredidas. Para o autor, 57% delas possuem uma união consensual; 65% têm filhos com o agressor; 40% são do lar e 60% trabalham fora; a idade varia entre 15 a 60 anos, embora a maioria das agredidas (65%) possua entre 21 e 35 anos e são brancas. Não obstante, o autor colaciona que 88% dos casos de violência doméstica foram presenciados pelos filhos, sendo que apenas 6% não presenciaram as agressões e outros 6% não souberam responder. Além disso, a renda familiar predominante permeia de um a três salários mínimos, em 42% dos casos, de quatro a seis salários mínimos, em 36,1% dos casos, e em 39,3% dos casos as vítimas não exerciam atividade remunerada.

Em um patamar mais amplo, Fonseca, Ribeiro e Leal (2012, p. 308) colacionam que “na América Latina, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; [...] estima-se que o custo da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país”. Essas informações convalidam a noção de que a violência doméstica extrapola o círculo familiar e atinge a sociedade globalmente considerada, já que tende a ocasionar prejuízos de diversas ordens.

Lado oposto, Sagim (2015) argumenta que a mulher detentora de um trabalho extra lar tende a ser mais consciente da situação. O exercício de atividade profissional lhe assegura independência econômica, encorajando-a a reagir e buscar soluções para o problema. O autor diz que as estatísticas da violência doméstica nas grandes cidades coincidem com as do interior do país, confirmando a tese de que esse tipo de delito trata-se de um fenômeno global, presente em países desenvolvidos, subdesenvolvidos e naqueles que estão em desenvolvimento. No caso do Brasil, em especial, a violência doméstica está fortemente relacionada aos fatores baixa escolaridade, pobreza e dependência econômica.

3. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E A LEI MARIA DA PENHA

O reconhecimento dos direitos humanos não partiu de uma ocasião específica ou foi realizado sem a intersecção de diversos atores estrangeiros. Chamados primariamente de gerações, a imersão dos direitos inerentes ao homem transcorreu um longo período até que ganhassem, de fato, relevância em nível mundial.

Cascino (1999) preleciona que foi nos últimos anos do século dezoito, com a eclosão da Revolução Francesa, que se inaugurou outra etapa da periodização histórica, qual seja: a Idade Contemporânea, bem como se levantaram batalhas assinaladas pela reivindicação de direitos arbitrariamente transpassados pelo Estado. Nesse contexto, proclamara-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que inseriu, pela primeira vez, a liberdade como uma garantia a ser observada por todos os Estados do planeta.

Juntos esses fatores revelaram-se elementos fulcrais para a gradual adoção dos direitos humanos, sobretudo nos ordenamentos jurídicos. Por isso, Andrade, Masson e Andrade (2011) descrevem que a teoria e o estabelecimento dos direitos humanos, entendidos como aqueles inerentes à espécie humana, não exclusivos aos nacionais deste ou daquele Estado, foram inaugurados em um tempo em que se postulava pela inversão da concepção tradicional de liberdade, propriedade e segurança, em um momento em que as necessidades básicas do ser humano não poderiam continuar subalternas à força absolutista do Estado.

Atualmente, a maior parte dos doutrinadores divide as gerações dos direitos humanos em três categorias: primeira, segunda e terceira geração. Houve, deve-se dizer, a modificação da nomenclatura “geração” para “dimensão”, cuja intenção foi afastar a ideia de superação de uma categoria de direitos pela outra sucessiva, tão comum ao se empregar da expressão “geração”. Marques (2007, p. 172) explica que: “o termo gerações de direitos foi utilizado pela primeira vez por Karel Vasak na aula inaugural que proferiu em 1979, em Estrasburgo, construiu-se o modismo da visão estagnada dos direitos humanos”. Gize-se que cada dimensão corresponde sequencialmente ao lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

A respeito desses direitos, Andrade, Masson e Andrade (2011) cotejam o seguinte: os direitos humanos de 1ª dimensão (liberdade) correspondem aos direitos civis e políticos, os quais devem ser vocacionados às prestações negativas do Estado, ou seja, o Estado deve interferir minimamente na vida dos indivíduos, de maneira que só proteja as relações interpessoais quando indispensável for. Os direitos de 2ª dimensão (igualdade), por sua vez, são identificados como direitos econômicos, sociais e culturais, os quais requerem a intervenção positiva do Estado para efetivá-los. Já os direitos de 3ª dimensão (fraternidade) são identificados como direitos de solidariedade, pois a titularidade deles pertence a todos, como o meio ambiente.

Essas dimensões de direitos permitiram, em última análise, a internacionalização dos direitos humanos, na medida em que puderam inspirar as autoridades de diversos países a

elaborarem normas para regulamentar situações até então carentes de proteção estatal. Outrossim, elas autorizaram a instituição e o fortalecimento de organizações intergovernamentais responsáveis pela promoção dos direitos humanos, como as Nações Unidas (ONU).

A Lei Maria da Penha é, conforme cita Madaleno (2013), mais um instrumento diretamente derivado dos movimentos internacionais que intuem lidar com os problemas de violação dos direitos humanos. Essa norma também veio para regulamentar parcialmente o art. 226, §8º da Constituição Federal, o qual preconiza assegurar “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”. Isso corrobora a imprescindibilidade da lei para a efetivação dos direitos convencionados no exterior e implementados no Brasil, além, é claro, da sua importância para o processo de aperfeiçoamento da legislação vernácula.

A criação e a possibilidade de concessão das medidas protetivas contidas na lei n. 11.340/06 alocaram o sistema de proteção dos direitos da mulher a nível ordinário e representaram expressão clara dos direitos fundamentais, já que a Constituição Federal, desde 1988, dispunha de prescrições a esse respeito. Logo, não se pode negar a necessidade das medidas protetivas para a amenização ou até para a resolução de certos casos de agressão

familiar, ainda que as debilidades em sua aplicação e cumprimento possam abalar a intenção maior da lei, a saber: garantir a dignidade a todas as pessoas, um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil, art. 1º, III da Constituição.

4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/06: EFICÁCIA E ENTRAVES

Souza e Fonseca (2006) aduzem que as medidas protetivas podem ser entendidas como um instrumento importante para a promoção da proteção estatal às mulheres vítimas de violência doméstica. Dizem que elas só podem ser concedidas mediante constatação da prática de conduta que caracterize violência doméstica, nos moldes do que prescreve a Lei Maria da Penha.

A lei 11.340/06, em seu art. 22, contempla um rol das medidas protetivas de urgência que podem ser deferidas em sede judicial, a fim de obrigar o suposto agressor a agir ou deixar de agir de alguma forma.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006, s/p).

Conforme se vê, tais medidas estendem-se a várias hipóteses e são deferidas, geralmente, antes do início do processo ou da investigação policial, bastando a denúncia da vítima com as evidências de que foi agredida ou teve algum prejuízo material em razão de gênero e de relação com o agressor.

Não bastasse, o art. 23 do diploma em destaque apresenta outras medidas que visam proteger a integridade física e psicológica da ofendida e de seus dependentes. *Ad litteram*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006, s/p).

Apesar da positividade que ressoa sobre esse dispositivo, Hermann (2008) diz que na prática existem pouquíssimos abrigos especializados em amparar as mulheres e demais pessoas vítimas das agressões domésticas. Há uma falta de operabilidade desse artigo, notadamente em relação ao inciso I.

É necessário lembrar que essas medidas só podem ser realmente eficazes caso a própria

vítima coopere com o Judiciário. Após o deferimento de alguma medida protetiva, não é raro de se notar a vítima redimir-se perante os mesmos órgãos em que requerera tal medida, no caso, pedir retratação para isentar o agressor de qualquer responsabilidade legal. Daí é a razão pela qual Pacheco (2015) explica ser um equívoco atribuir, sempre, a ineficácia das medidas protetivas ao Judiciário, pois mesmo diante de uma clara situação de violência doméstica em que os órgãos envolvidos tenham tomado as providências cabíveis, a retratação da vítima, seja lá por qual motivo for, faz cessar os efeitos das medidas então concedidas.

Até aqui se pôde constatar que a Lei Maria da Penha representou significativo avanço para o sistema de proteção da mulher no Brasil, categoricamente porque veio a preencher uma insondável lacuna que se formou durante séculos de história das famílias, as quais foram assinaladas pelo modelo patriarcal em que a violência praticada pelo homem era uma de suas mais notáveis características.

Portela (2011) menciona que embora as alterações comportamentais nas relações entre homem e mulher tenham se guiado a certo nível de igualdade, especialmente por conta das inovações legislativas, a situação atual ainda está longe de ser favorável às mulheres, eis que os casos de violência doméstica persistem em escala aterradora. Isso acontece, principalmente, porque existem debilidades legais que tendem a comprometer a eficácia da proteção estatal, inclusive em relação às medidas protetivas.

Nessa seara, Carneiro e Fraga (2012) indicam dois problemas potencialmente graves que envolvem a lei n. 11.340/06. O primeiro diz respeito ao prazo máximo previsto na lei para que o juiz possa conceder a medida protetiva, isto é: 48 horas. Em situações extremas, esse prazo pode ser determinante para a continuação da vida ou a morte da vítima. O segundo dilema salientado pelos autores refere-se à precariedade de se fiscalizar as medidas protetivas de urgência. Uma vez concedida a medida, deveria caber ao poder público atuar para que ela pudesse ser cumprida conforme os ditames legais, sob pena de violação da própria norma. Na prática, verifica-se a ausência de acompanhamento da execução das medidas, o que, repita-se, pode comprometer o sucesso delas.

É imperioso mencionar, segundo Bianchini (2013), que não há, na legislação brasileira, previsão para o monitoramento das medidas de afastamento. A despeito disso, no dia a dia o controle sobre o cumprimento dessa medida protetiva é difícil, o que o torna nulo. Faltam condições técnicas para se identificar se cada agressor está mantendo o limite mínimo de

distância da vítima ou se estão deixando de frequentar determinados lugares, nos termos do que ficou decidido judicialmente.

Na tentativa de viabilizar o acompanhamento das medidas protetivas, Pécora (2010) sugere a aplicação analógica do monitoramento eletrônico previsto na lei n. 12.258/10, que acrescentou à Lei de Execução Penal a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado à prisão domiciliar, ou nos casos de saída temporária dos apenados em regime semiaberto. O autor ainda fala que a lei n. 12.403/11 (Lei das Cautelares), permite a utilização de monitoração eletrônica como medida cautelar alternativa ao encarceramento provisório.

Pécora (2010) alega, portanto, que o monitoramento eletrônico revela-se uma maneira eficiente de efetivamente cumprir a medida protetiva aplicada pelo juiz, uma vez que o equipamento é capaz de enviar informações acerca da localização do agressor, impedindo-o, com isso, de causar mais danos à vítima.

Noutro diapasão, Pacheco (2015) diz que um dos motivos corriqueiros pelos quais a violência doméstica se perpetua reside no medo que a vítima possui de adotar as medidas cabíveis. Essa situação pode prolongar o tempo em que a mulher permanece suportando dissabores, fazendo com que adquira sequelas físicas e/ou psicológicas.

Ciente de todos esses problemas, Sousa (2008) explica que é notável o quanto eles dificultam a aplicação e a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas. Diz que a adição desses percalços evidencia algumas de suas origens, como a falta de estrutura dos órgãos governamentais, a incoerência do legislador ao criar regras inaplicáveis e até mesmo a desídia de algumas autoridades ao atuarem morosamente em casos tão sensíveis como os de violência doméstica.

Prateado (2012) até ressalva a significação das medidas protetivas para os brasileiros, pois cerca de 80% da população as aprova, e em escala global, já que estão entre as melhores do mundo no que tange à luta contra a violência familiar. Contudo, diz que as dificuldades envolvidas em sua aplicação e execução podem chegar a dissolver sua efetividade. O autor exemplifica que a falta de delegacias, juizados, casas de abrigo, funcionários, fiscalização e morosidade da Justiça figuram como os piores entraves relativamente ao assunto.

De qualquer forma, mesmo que a utilização das medidas protetivas enfrentem diversos incidentes, Bianchini (2013) fala que é total a incumbência do poder público no sentido de criar e

adotar mecanismos que venham a oferecer suporte adequado às vítimas, implantando ações, repressivas ou preventivas, voltadas ao combate à violência contra a mulher, assim como ao exercício pleno da cidadania e ao reconhecimento dos seus direitos humanos.

Frente a esses caminhos, extrai-se das alegações então colacionadas que por engano as medidas protetivas não se tratam, no geral, de ausência de regulamentos ou inoperabilidade técnico-legislativa de toda a Lei Maria da Penha. Ou seja, ainda que as medidas protetivas possam ser utilizadas em caso de violência doméstica, a lei, por si só, pode não alcançar seu propósito pacificador em virtude dos marasmos presentes nos órgãos e demais seguimentos das poderes públicos.

5. CONCLUSÃO

A alteração das relações sociais ocorridas nas últimas décadas, nomeadamente relativas às interações familiares, fizeram aparecer novos espaços de preocupação jurídica e impulsionaram a transição de diversos critérios tradicionais. Com isso, fez-se imperioso a criação, o aperfeiçoamento e a extinção de várias categorias do direito, aqui incidentes sobre as matérias ligadas à proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Não se pode esquecer também que a lei 11.340/06 foi criada após a responsabilização do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em vista do descaso do poder público ao lidar com a violência *intra lar* suportada por Maria da Penha Maia Fernandes. Tal punição ocorreu porque essa história, assinalada por agressões irrestritas, obteve repercussão internacional, confirmando, na ocasião, a precariedade da legislação e dos órgãos públicos brasileiros para lidar com os casos de violência doméstica, comuns no país em decorrência de uma herança patriarcal de modelo familiar, especialmente.

As medidas protetivas, principal mecanismo de proteção das mulheres, tem sido relevantes para a concretização do impedimento de novos atentados. Todavia, o que se constatou é que nem sempre elas podem coibir a violência, porquanto não existe fiscalização quanto ao seu cumprimento ou, por vezes, há certa procrastinação feita pelos órgãos responsáveis no que se refere às diligências para a concessão das medidas. Esses são os aspectos preponderantes que comumente implicam no fracasso das medidas protetivas.

A inoperabilidade de algumas disposições legais, as deficiências técnicas dos órgãos públicos e a ausência de punições mais severas constituem outros empecilhos que aceleram a

difusão dos casos de violência doméstica. É sabido que perfilar pelo aniquilamento total das agressões familiares caracteriza verdadeira utopia, porém os dados estatísticos descortinam aos olhos de todos o quão aterrador ainda é o problema.

As concepções da doutrina expuseram que, para além de um problema legal, isto é, de falta de leis ou mesmo inaplicabilidade das existentes, o “insucesso” da Lei Maria da Penha, particularmente das medidas protetivas de urgência, inferem-se da forma como a questão é tratada pela Administração Pública, ou, do “descaso” em dispendiar recursos a fim de modernizar, equipar e efetivar a aplicação da norma em sua completude.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: Método, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006** – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

BORIN, Thaisa Belloube **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. Ribeirão Preto, 2007. 146 p.:il.; 30 cm.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 544p.

_____. **Lei n. 11.340/06**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 01 nov. 2017.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, June 2012.

CASCINO, Fabio. **Educação Ambiental – princípios, história e formação de professores**. São Paulo: Senac, 1999.

CAVALCANTE, S.; **Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha, 11.340/06**. Salvador: Jurídica, 2006.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm. 2ª ed. Salvador, Bahia, 2008.

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – **Ligue 180 registrou 485 mil ligações em 2014**. Compromisso e Atitude, 06 mar. 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180-registrou-485-mil-ligacoes-em-2014-spm-06032015/>. Acesso em: 20 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ELUF, Luiza.Nagib: Lei Maria da Penha é só para mulheres como ficam os homens? **Revista Jurídica** Ano XIII- Nº 143-28 de fevereiro de 2014, p. 66.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicol. Soc.** [online]. 2012, vol. 24, n. 2, pp.307-314. ISSN 0102-7182. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008&lang=pt. Acesso em: 21 nov. 2017.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1ª. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da lei de violência contra a mulher**. Jus Navigandi, Teresina, n. 1169, ano 10, 13. set. 2006. [online] Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>, acesso em 06 out. 2017.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha** – Lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2008.

LIANE, Sonia Rovinski Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. ed. Lúmen Júris, 2005.

MADALENO, Rolf, **curso de direito de família**. 5ª ed. Forense, 2013.

MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. **Gerações de Direitos: fragmentos de uma construção dos Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Sujeito Ativo do crime 2010**.Disponível em: <http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/mira26.htm>. Acesso em: 16 abr. 2017.

PACHECO, NdiaraLeiliane Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Guanambi-Ba: CESG/FG, 2015.

PÉCORA, Luísa. **Combate à violência contra a mulher: urgência mundial** – Entrevista com

Diane Rosenfeld. Revista Getúlio, jul. 2010. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/Ed.%2022%20-%20Entrevista%20Diane%20Rosenfeld%20-%20\(Site\). pdf/sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/Ed.%2022%20-%20Entrevista%20Diane%20Rosenfeld%20-%20(Site).pdf/sequence=1) . Acesso em: 26 jul. 2017.

PINHO, Rodrigo Bossi. **A aplicação analógica da Lei Maria da Penha**. Revista da AMERJ, vol. 12, n. 46, 2009.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011.

SAGIM, Mirian Botelho. **A mulher como vítima de violência doméstica** 2015. Disponível em <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/refased/article/viewFile/8049/5671>>. Acesso em 01 jun. 2017

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio; FONSECA, Tiago Abudda. A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência domestica contra a mulher, p.176. **Boletimdo IBCrim** n.168, novembro de 2006, p. 04.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a Lei de Combate a Violência Contra a Mulher**. Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

SOUZA, Mércia Cardoso De; MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão; OLIVEIRA, Magnolia Bandeira Batista de; SILVA, Jaqueline Souza da. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em 04 nov. 2017.

TELES, A.; MELO, C. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.